

ARISTÓTELES: O COMPATIBILISMO ENTRE O DIREITO NATURAL E O LEGAL

FONSECA, T.S¹
HOBUSS, João²

¹UFPEL – *taniafilosofia@hotmail.com*

²UFPEL– *joao.hobuss@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa defender uma linha de interpretação que considera Aristóteles (384 a.C-322), filósofo da Antiguidade, como o fundador da concepção do direito natural. Um dos problemas identificado pelos comentadores se dá acerca da questão: existe direito natural no pensamento aristotélico? Há dúvidas acerca do que Aristóteles compreende por 'natural'. Nesse sentido, procurarei mostrar o seu significado dentro da sua concepção política.

Para tal empreendimento trato em específico do livro V da *Ética a Nicômaco*, e do livro I da *Retórica*. O objetivo maior é pontuar que dentro do conceito de justiça política não existe apenas a justiça convencional [denominada positiva], mas também a justiça natural, independente da opinião humana, mutável, que orienta e ordena o direito positivo [legal].

A doutrina aristotélica do direito natural se diferencia da concepção moderna de direito: em Aristóteles as leis justas têm em vista atingir o bem comum, porém nem todas as constituições políticas alcançam tal objetivo. Logo, além das constituições formadas por convenção humana, há também o justo natural que ordena e orienta as leis oriundas de tais sistemas políticos.

Como será evidenciado, na discussão acerca da temática desse trabalho, em Aristóteles não há uma oposição entre *physis* [natureza] e *nomos* [lei] tal como era para os Sofistas, mas uma complementariedade entre ambas, pois a realização do justo natural se dá na concretização do justo legal. Um exemplo de justo natural: é justo pagar os impostos; e um exemplo de justo legal: pagar 'essa' ou 'aquela' quantia vai depender da constituição política da qual o cidadão faz parte.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da leitura minuciosa do livro V da *Ética a Nicômaco* e do livro I da *Retórica*; também foram feitos fichamentos de comentadores que são essenciais na problemática do tema analisado nessa pesquisa.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

1. O direito natural na *Ética a Nicômaco*

Para iniciar a análise do conceito de justiça política, é interessante observar em que sentido a moral¹ faz parte da política. Na concepção aristotélica

¹ No período antigo, notadamente no período clássico grego, não havia uma distinção entre ética e moral.

de justiça se faz presente dois elementos: (i) por um lado, inserido numa perspectiva política, justiça enquanto boa disposição da *polis*; e (ii) por outro, numa perspectiva ética, justiça enquanto virtude de caráter². Sendo assim, a justiça³, como Aristóteles bem a define, é uma das virtudes morais⁴. Logo, não há uma dicotomia entre moral e política, na medida em que dentro da comunidade política se encontra a virtude moral da justiça⁵.

Após situado o pensamento moral político de Aristóteles se apresenta a seguinte questão: Aristóteles possui o conceito de direito natural? Para tentar responder a tal questionamento, eu analiso em específico o capítulo 10 do livro V⁶ da *Ética a Nicômaco (EN)*, em que é feita uma distinção da justiça política entre uma parte que é (i) natural e outra que é (ii) legal. Por isso, cito a passagem em questão na íntegra:

Justiça natural: aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo. Justiça legal: a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida: por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina, ou que deve ser sacrificado um bode e não duas ovelhas, e também todas as leis promulgadas para casos particulares, como a que mandava oferecer sacrifícios em honra de Brásidas e prescrições dos decretos. *EN* 1134 b 20-24.

Depois disso, segue Aristóteles argumentando que a justiça natural, tendo como característica a imutabilidade, é para alguns, no caso para os deuses, universal. Ele oferece o exemplo do fogo que arde tanto aqui, ‘na Grécia’ (grifo meu), como na Pérsia. Neste caso, a justiça estaria restrita apenas à justiça legal, que é variável, porque a natural é imutável. No entanto, para Aristóteles existem algumas ‘coisas’ que são justas por natureza e mesmo assim são mutáveis; bem como são variáveis as ‘coisas’ justas por convenção.

Para explicar a mutabilidade da justiça natural, Aristóteles se vale de um exemplo buscado na própria natureza humana: por natureza, geralmente os homens nascem destros, porém por meio do hábito é possível vir a tornarem-se ambidestros. Em outras palavras, o que é próprio da natureza admite mudança, por meio do treino, do exercício. Sendo assim, a justiça natural é também variável. Outro exemplo pode ser útil: a natureza é constituída por matéria e forma [*eidos*], sendo a primeira antes de se tornar forma, mutável. Como bem salienta Ursula Wolf: “o fator responsável pela mutabilidade é a matéria” (WOLF, 2010).

A interpretação da justiça natural e seus princípios, serem ou não mutáveis, é um dos temas mais discutidos no pensamento aristotélico. Segundo

² WOLF, U. 2010, p. 13.

³ No capítulo I do livro V, Aristóteles afirma: “todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter [*hexis*] que torna as pessoas propensas a fazer o que é o justo, que as faz agir justamente e desejar o que é o justo”. *EN* V 1129 a 6.

⁴ Aristóteles define virtude moral no livro II 1-9 da *EN*. ZINGANO, M. 2008, p. 11.

⁵ No livro I da *Política*, Aristóteles afirma que a polis [cidade estado] é uma construção natural; não convencional. O homem é um animal político, ou seja, sua essência é política. Sendo a finalidade última da *polis* a formação moral dos cidadãos por meio da educação e, o homem somente atingirá a autossuficiência na *polis*, portanto, há uma conexão entre a moral e a política.

⁶ Aristóteles, na *EN*, ressalta a ambiguidade do termo “justiça”: (i) justiça enquanto universal [geral], e nesse sentido ela é uma virtude completa; justiça enquanto particular [aqui ela é dividida em distributiva, corretiva; e (ii) justiça política, sendo em parte natural [conforme a natureza] e em parte legal [convencional].

Tony Burns há uma aparente contradição no pensamento de Aristóteles: primeiro ele afirma: “a justiça natural é aquela que tem a mesma força onde quer que seja”, isto é, é universal e, portanto, imutável. E, Aristóteles depois contrasta direito natural e legal, argumentando que ambos são variáveis. Como resolver essa aparente contradição? Para Burns [1998] a observação da imutabilidade e mutabilidade da justiça natural possui conexão com a ideia de validade moral. Existem algumas ações como o assassinato e o roubo, por exemplo, que são más moralmente por sua natureza e são necessariamente injustas em todos os tempos e lugares. Sendo assim, alguns princípios da justiça natural seriam imutáveis. A necessidade a que Burns se refere diz respeito à necessidade lógica. Porém, de acordo com Gabriela Remow, Burns compreendeu mal o uso de Aristóteles de ‘natural’, porque nos *Primeiros Analíticos* Aristóteles afirma que algo que pertence naturalmente a uma coisa acontece *na maior parte* (hôs epi to polu) e fica aquém da necessidade. Por exemplo, é natural os homens nascerem destros, se tornarem com o tempo grisalhos, porém não necessariamente pertence à natureza tais eventos. Sobre o sentido que Remow compreende por ‘natural’ retornarei quando tratar acerca da sua interpretação do apelo que Aristóteles faz ao que Antígona compreende por lei natural.

Sobre a variabilidade da justiça convencional [legal] não é um ponto controverso no pensamento aristotélico porque se admite que existem diferenças sobre o que é o justo dependendo de qual comunidade política o indivíduo está inserido. Porém, o problema se dá acerca da explicação do conceito de direito natural. Essa controvérsia se dá principalmente sobre a interpretação acerca do sentido ‘natural’. Para isso se busca na *Retórica* alguma luz do que Aristóteles compreende por ‘natural’.

2. O direito natural na *Retórica*

Ao analisar os três livros da *Retórica* se constata que apenas no livro I, capítulo 10, 13 e 15, é que se tem alguma alusão acerca do assunto relacionado à justiça e à injustiça. Aristóteles, na mesma obra, diferencia três gêneros de discurso: (i) judicial; (ii) deliberativo e (iii) demonstrativo. É sobre a retórica judicial que ele começa a tratar e delimitar o assunto: fazendo uma diferenciação em dois tipos de leis⁷: (i) particular [lei escrita] e (ii) comum [lei não-escrita] no capítulo 10. É no capítulo 13 do mesmo livro⁸ que é retomado a diferenciação em dois tipos de leis, porém com outra característica: (i) a lei particular [escrita e não-escrita] e (ii) a lei comum [segundo a natureza]. A questão que tem causado controvérsia entre os comentadores é que nesta passagem para exemplificar a lei comum [natural] Aristóteles cita o que na famosa tragédia grega *Antígona* de Sófocles, considerava por direito natural: fazer homenagem fúnebre a seu irmão Polínees; isto era justo por natureza, válido universalmente, e desde ‘sempre’.

O problema é: para Aristóteles o direito natural é mutável ou imutável? Na *Retórica* [Ret], ele faz uso de um exemplo que apela para a aparentemente imutabilidade da justiça natural. Sendo assim, haveria uma contradição no pensamento aristotélico? O que causa diversas interpretações é, sem dúvida, a ambiguidade da palavra ‘natural’. Para Gabriela Remow, por exemplo, natural pode ter dois sentidos: descritivo e normativo. Um exemplo do primeiro sentido:

⁷ Ret. 1368b.

⁸ Ret. 1373b.

um homem pode vir a tornar-se grisalho, o que é natural, mas não necessário, porque este homem pode não se tornar grisalho. No uso normativo de 'natural': é natural para os homens alcançarem a excelência seja na linguagem, seja nos costumes sociais, seja no governo. Porém, nem todos alcançam a mesma excelência. Depois disso, ela afirma que a descritividade e a normatividade da natureza humana são 'flexíveis'. Em outras palavras, o que é descritivo ou normativo é não-necessário, é pois, contingente.

Então qual é o sentido que Aristóteles usa quando se refere ao justo natural citando o que Antígona compreende por justo universal, válido desde sempre? Seguindo a interpretação de Remow: a palavra 'natural' é não-necessária. Sendo assim, o desejo de Antígona de enterrar seu irmão era normativamente natural para ela. O decreto que impedia Antígona de fazer as homenagens fúnebres era injusto por natureza porque proibia ela de exercer a excelência na prática dos costumes religiosos. Logo, era injusto naturalmente porque a impedia de exercer o que era normativamente natural; ou seja, é matéria de injustiça natural impedir as pessoas de exercer suas religiões.

4. CONCLUSÕES

Este trabalho teve como objetivo apresentar uma interpretação acerca da concepção aristotélica do direito natural e legal como compatível, sendo o primeiro servindo como orientação e ordenação do último. De igual modo, apesar da ambiguidade da palavra, procurei mostrar que em Aristóteles não há uma contradição acerca do uso do termo 'natural', defendendo que ambos, direito natural e legal, são variáveis. No entanto, essa linha de interpretação não pretende ser a última palavra, pois existem diversos comentadores que ainda precisam ser pesquisados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. **Nicomachean Ethics** (translated with introduction, notes, and glossary, by Terence Irwin). 2ª ed. Indianapolis/Cambridge: Hackett, 1999.
- _____. **Retórica**. Obras completas de Aristóteles. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2005.
- _____. **Política**. Trad. e notas de Antônio C. Amaral e Carlos C. Gomes. Coleção Vega Universidade/ Ciências Sociais e Políticas: Veja, 1998.
- BURNS, T. Aristotle and natural law. **History of Political Thought**, V. 19, n. 2, p. 142-166, 1998.
- HOBUSS, João. Derecho natural y derecho legal en Aristóteles. **Revista Dianóia**, V. LIV, n. 63, p. 133-155.
- KRAUT, R. Are there Natural Rights in Aristotle? In: **The Review of Metaphysics**, v. 49, n. 4, p. 755-774, 1996.
- REMOV, Gabriela. Aristotle, Antígone and Nature Law. **History of Political Thought**, V. 29, n. 4, 2008, p. 585-600, 2004.
- SÓFOCLES. **Antígona**, Trad. de Lawrence F. Pereira. Interpretação e notas de Kathrin H. Rosenfield, Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.
- WOLF, U. **A Ética a Nicômaco de Aristóteles**. Editora Loyola, São Paulo: 2010.
- ZINGANO, Marco. **Aristóteles: tratado da virtude moral; Ethica Nichomachea I13-III8**. São Paulo: Odysseus Editora, 2008.